

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 016.158/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - Me (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil; e Elcio Berquó Curado Brom (12000/OAB-GO), Melina Lobo Dantas, (16.010/OAB-GO) e outros, representando 2 Produções e Eventos Ltda, Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. DIVERSOS CONVÊNIOS. VALORES DOS DÉBITOS INDIVIDUAIS INFERIORES AO CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 71/2012. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM EVENTO DE INTERESSE FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS BENS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (peça 63), com os ajustes de forma necessários, com a qual anuíram o corpo diretivo da unidade técnica (peças 64 e 65) e o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 66):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão da impugnação total das despesas no âmbito dos Convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124).

HISTÓRICO

2. *Em respeito ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, esta TCE abrange cinco convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil, tendo em vista que o valor do débito, individualmente, é inferior ao constante da referida norma.*
3. *As informações básicas referentes aos convênios aqui tratados são as seguintes:*

Convênio	Objeto	Vigência	Recursos Federais	Liberação dos Recursos	Data do evento
703217 (peça 1, p. 41-75)	14ª Edição da Festa da Fantasia de Goiânia-GO	23/4/2009-24/8/2009	50.000,00	20090B800597 (peça 1, p. 79) Crédito c/c em 1/6/2009 (peça 6, p. 13)	25/4/2009
704195 (peça 1, p. 319, e peça 2, p. 1-33)	18ª Exposição Agropecuária de Mara Rosa/GO	22/07/2009-12/01/2009	50.000,00	20090B801812 (peça 2, p. 35) Crédito c/c em 27/11/2009 (peça 7, p. 13-14)	30/7-2/8/2009
704009 (peça 3, p. 109-143)	16ª Exposição Agropecuária de Campos Belos/GO	09/07/2009-06/02/2010	50.000,00	20090B801812 (peça 3, p. 145) Crédito em conta corrente em 27/11/2009 (peça 8, p. 13-15)	10/7-12/7/2009
704055 (peça 4, p. 142-176)	8ª Exposição Agropecuária de São Domingos/GO	13/07/2009-26/11/2009	50.000,00	20090B801256 (peça 4, p. 178) Crédito em conta corrente em 10/9/2009 (peça 9, p. 12)	14-19/7/2009
704124 (peça 5, p. 103-137)	26ª Vaquejada de Divinópolis/MG	24/07/2009-07/12/2009	50.000,00	20090B801542 (peça 5, p. 139) Crédito em conta corrente em 16/10/2009 (peça 10, p. 13-15)	24-26/7/2008

4. *Cabe ressaltar que a entidade Premium Avança Brasil não foi beneficiária junto ao Ministério do Turismo somente dos convênios discutidos nestes autos, mas de um total 38 (trinta e oito) nos anos de 2008 e 2009. Todos esses convênios tiveram suas respectivas prestações de contas reprovadas por problemas nas execuções física e/ou financeira dos ajustes, o que motivou a instauração de 33 (trinta e três) processos de tomadas de contas especiais para ressarcimento do erário federal, entre eles, esta TCE.*

5. *As prestações de contas foram reprovadas pelo MTur após ser instado por órgãos de controle a reanalisá-las. Assim, para maior conhecimento da situação, segue breve resumo da atuação dos órgãos de fiscalização nos convênios firmados pelo MTur com a entidade Premium Avança Brasil, bem como histórico do trâmite do convênio aqui tratado.*

Atuação dos órgãos de fiscalização

6. *Inicialmente, cabe descrever alguns pontos da atuação da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério Público Federal (MPF) e do Tribunal de Contas da União em convênios firmados pelo MTur com a entidade Premium Avança Brasil.*

7. *Em 2010, a CGU realizou fiscalização nos convênios celebrados entre o órgão e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC), cujos achados foram contundentes para evidenciar conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (TC 029.465/2013-3, peça 2, p. 57-85):*

a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços à Premium e ao IEC, são vinculadas (a mesma pessoa, de nome Delania Miranda da Silva, assinava

documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

d) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação das empresas Conhecer e Elo Brasil, bem como a empregada identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

e) a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes de Melo, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium Sra. Mônica Maciel Ramos é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC, Sra. Caroline da Rosa Quevedo, e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;

j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

8. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 4, p. 138).

9. Por seu turno, o MPF, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (TC 015.672/2013-1, peça 12, p. 3-81), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivo das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09. (Grifos acrescidos)

10. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de

recursos financeiros repassados pelo MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás. Observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4402/2012 – 1ª Câmara (relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman), em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

11. Para monitorar esse Acórdão, a Secex-GO autuou o processo TC 009.209/2013-1, autos em que foi exarado o Acórdão 5356/2014-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4402/2012 - 1ª Câmara. Determinou, ainda, o arquivamento do processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE a este Tribunal.

12. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de trinta e três processos de TCE, relativos a trinta e oito convênios firmados entre a Premium e o MTur. Desses processos, treze já haviam sido julgados pelo TCU até 14/3/2018 (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.014/2014-0, 017.226/2014-7, 017.227/2014-3, 028.078/2014-4, 000.885/2015-0, 003.280/2015-2, 003.329/2015-1, 016.990/2014-5, 007.903/2015-4 e 003.322/2015-7). Em todos houve julgamento pela irregularidade e condenação de responsáveis. Dos processos ainda não julgados, nove estão em instrução na unidade técnica, quatro estão pendentes de parecer do MP/TCU e sete, já instruídos e com parecer da MP/TCU, aguardam julgamento.

Das Irregularidades Tratadas nestes Autos

13. A análise levada a efeito na instrução inicial destes autos (peça 11) permitiu concluir pela existência de irregularidades relativas a: i) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio; ii) objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada; e iii) fraude na contratação realizada pelo conveniente. Tais irregularidades foram analisadas na referida peça nos termos a seguir descritos.

Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios

14. Não foi possível constatar se os recursos dos convênios destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço.

15. As movimentações bancárias comprovam apenas a transferência dos recursos para as empresas contratadas para a execução dos convênios. Não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho, como os artistas, as empresas de locação e de mídia. Também não houve documentos que comprovem a utilização das receitas obtidas com as vendas de ingressos nos objetos dos convênios.

16. Diante disso, as documentações apresentadas nas prestações de contas dos convênios não revelam, efetivamente, as origens dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos.

17. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

Objetos dos convênios com característica de subvenção social à entidade privada

18. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista,

nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

19. A referida deliberação é anterior aos convênios em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esses convênios para destinar recursos a eventos fundamentalmente privados, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

20. Os objetos dos convênios, exposições agropecuárias e festa a fantasia, são eventos de interesse predominantemente privado, apesar da conveniente ter declarado, formalmente, que não houve a cobrança de ingressos nos Convênios 704195 (18ª Exposição Agropecuária de Mara Rosa – peça 7, p. 84), 704009 (14ª Exposição Agropecuária de Campos Belos – peça 8, p. 105) e 704124 (26ª Vaquejada de Divinópolis – peça 10, p. 85).

21. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos).

Fraude na contratação realizada pela conveniente

22. Era prática comum da Premium realizar pesquisa de preços com empresas convidadas, sendo que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada para execução dos serviços (peça 2, p. 41-67). O quadro abaixo identifica as empresas que foram consultadas no processo de cotação de preços:

Convênio	Empresas que forneceram cotação	Empresa contratada pela Premium
703217	2 Produções e Eventos Ltda.	2 Produções e Eventos Ltda.
704195	Conhecer, Prime e Cenarium	Conhecer
704009	Conhecer	Conhecer
704055	Conhecer, Clássica e Cenarium	Conhecer
704124	Conhecer	Conhecer

23. Como já dito no item 7 desta instrução, a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e as empresas Clássica, Prime e Cenarium estão entre as principais empresas que apresentaram cotações e sempre são derrotadas (peça 2, p. 57). Assim, houve a deliberada intenção de direcionar as contratações para a Conhecer nos Convênios 704195, 704009, 704055 e 704124 e da empresa 2 Produções no Convênio 703217, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium.

24. Há inúmeras evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (ver parágrafo 7, abrangendo sobretudo as contratações das empresas Conhecer e Elo Brasil (vinculadas entre si). De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com essas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas.

25. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar e direcionar o objeto. Com efeito, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Responsabilização da entidade conveniente e da empresa contratada

26. A entidade conveniente e sua presidente – Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: ‘não

comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios’, ‘objetos dos convênios com característica de subvenção social à entidade privada’ e ‘fraude na contratação realizada pelo conveniente’. Tais ocorrências ensejaram citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as totalidades dos recursos públicos repassados pelos convênios.

27. *Quanto às beneficiárias dos pagamentos impugnados e aos seus dirigentes, não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada ao direcionamento nas contratações das empresas Conhecer e 2 Produções para a execução dos objetos dos convênios. O fato de essas empresas e seus dirigentes não responderem por duas das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque o direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também foram alcançados pela citação solidária mencionada.*

28. *Assim, diante dessas conclusões, foram realizadas as citações a seguir:*

I) em relação aos Convênios 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124):

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, uma vez que as documentações apresentadas como prestações de contas desses convênios não revelam as realizações efetiva dos eventos pactuados e não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira dos termos de convênio;

b) objetos dos convênios com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos dos convênios em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar os objetos dos convênios, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

Débito:

<i>Convênio</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
704195	50.000,00	27/11/2009
704009	50.000,00	27/11/2009
704055	50.000,00	10/09/2009
704124	50.000,00	16/10/2009

II) em relação ao Convênio 144/2009 (SICONV 703217), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento '14ª Edição da Festa da Fantasia de Goiânia-GO':

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrência:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa 2 Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.147.559/0001-25), Alessandro Nascimento Junqueira (CPF 532.249.061-20) e Leandro Rabelo Chaer (CPF 691.590.171-04), na condição de dirigentes dessa empresa;

Ocorrência: fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa 2 Produções e Eventos Ltda. para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

EXAME TÉCNICO

29. Regularmente citados, os responsáveis Premium Avança Brasil e Sra. Cláudia Gomes de Melo, representados por advogado, apresentaram alegações de defesa conjunta (peça 62).

30. A empresa 2 Produções e Eventos Ltda., bem como seus sócios Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer, apresentaram defesa conjunta, também representados por advogado, por meio da documentação acostada às peças 37-39 e 46-48.

31. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, permaneceram silentes, incorrendo em revelia nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

32. As tabelas a seguir retratam detalhadamente a expedição dos ofícios citatórios, as respectivas ciências e as respostas apresentadas:

a) Entidade Premium Avança Brasil (conveniente)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1588/2016-TCU/SECEX-GO	03/11/2016	peça 20
Devolução do Ofício 1588 pelos Correios	07/11/2016	peça 31
Ofício de citação 1908/2016-TCU/SECEX-GO	15/12/2016	peça 43
Ciência da Comunicação (AR Of. 1908/2016)	16/12/2016	peça 57
Pedido de Prorrogação de Prazo	20/12/2016	peça 53

<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Deferimento Prorrogação de Prazo (60 dias)</i>	<i>23/12/2016</i>	<i>peça 55</i>
<i>Alegações de Defesa</i>	<i>3/3/2017</i>	<i>peça 62</i>

b) Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da Premium)

<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Ofício de citação 1585/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>03/11/2016</i>	<i>peça 23</i>
<i>Devolução do Ofício 1585 pelos Correios</i>	<i>07/11/2016</i>	<i>peça 30</i>
<i>Ofício de citação 1910/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>15/12/2016</i>	<i>peça 45</i>
<i>Ciência da Comunicação (AR Of. 1910/2017)</i>	<i>16/12/2017</i>	<i>peça 56</i>
<i>Pedido de Prorrogação de Prazo</i>	<i>20/12/2016</i>	<i>peça 53</i>
<i>Deferimento Prorrogação de Prazo (60 dias)</i>	<i>23/12/2016</i>	<i>peça 55</i>
<i>Alegações de Defesa</i>	<i>20/4/2017</i>	<i>peça 62</i>

c) Entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela Premium)

<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Ofício de citação 1584/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>3/11/2016</i>	<i>peça 24</i>
<i>Devolução do Ofício 1584 pelos Correios</i>	<i>9/11/2016</i>	<i>peça 54</i>
<i>Novas pesquisas de endereço</i>		<i>Peças 58, 59</i>
<i>Despacho de não localização da empresa nos endereços pesquisados</i>	<i>2/3/2017</i>	<i>peça 60</i>
<i>Edital de citação 11/2015-TCU/SECEX-GO</i>	<i>2/3/2017</i>	<i>peça 61</i>

d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)

<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Ofício de citação 1587/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>3/11/2016</i>	<i>peça 21</i>
<i>Devolução do Ofício 1587 pelos Correios</i>	<i>8/11/2016</i>	<i>peça 33</i>
<i>Novas pesquisas de endereço</i>		<i>Peças 58, 59</i>
<i>Despacho de não localização da empresa nos endereços pesquisados</i>	<i>2/3/2017</i>	<i>peça 60</i>
<i>Edital de citação 11/2015-TCU/SECEX-GO</i>	<i>2/3/2017</i>	<i>peça 61</i>

e) empresa 2 Produções e Eventos Ltda. (contratada pela Premium)

<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Ofício de citação 1582/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>3/11/2016</i>	<i>peça 26</i>
<i>Ciência da Comunicação (AR Of. 1582/2016)</i>	<i>8/11/2016</i>	<i>peça 36</i>
<i>Alegações de Defesa</i>	<i>20/4/2017</i>	<i>peça 37 e 46</i>

f) Alessandro Nascimento Junqueira (sócio da 2 Produções)

<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
-----------------------------	-------------	-------------

<i>Ofício de citação 1583/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>3/11/2016</i>	<i>peça 25</i>
<i>Ciência da Comunicação (AR Of. 1583/2016)</i>	<i>8/11/2016</i>	<i>peça 35</i>
<i>Alegações de Defesa</i>	<i>20/4/2017</i>	<i>peça 62 e 46</i>

<i>g) Leandro Rabelo Chaer (sócio da 2 Produções)</i>		
<i>Documento/Finalidade</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Ofício de citação 1586/2016-TCU/SECEX-GO</i>	<i>3/11/2016</i>	<i>peça 22</i>
<i>Ciência da Comunicação (AR Of. 1586/2016)</i>	<i>8/11/2016</i>	<i>peça 34</i>
<i>Alegações de Defesa</i>	<i>20/4/2017</i>	<i>peça 38 e 46</i>

I. Alegações de Defesa da Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo

33. Os responsáveis solicitam, de início, com fulcro no art. 161 do RI/TCU, que todas as defesas, justificativas, recursos ou quaisquer outros meios utilizados pelos responsáveis ou interessados que serão ou que tenham sido apresentados também lhes alcancem ou lhes aproveitem, de forma a afastar a sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos (peça 62, p. 1).

34. O Atendimento a esse pleito, se for o caso, será levado a efeito no transcorrer das análises e, naquilo que couber, lhes será aproveitado.

1.1 – Argumentos sobre a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

35. Em tópico intitulado ‘contexto fático da presente TCE’, após uma breve descrição do objeto e do trâmite do processo (peça 62, p. 1-3), discorrem que pareceres técnicos e jurídicos no MTur afirmaram que os serviços propostos eram viáveis e encontravam-se em consonância com os fins institucionais daquele ministério, bem como foi avaliado o cumprimento dos respectivos objetos e constatado que os eventos foram realizados no locais programados e de acordo com os planos de trabalho.

36. Na sequência, em parte específica denominada ‘da correta aplicação dos recursos públicos e comprovação da execução do evento’ (peça 62, p. 3-9), afirmam que os eventos tiveram natureza de feiras e exposições classificados como geradores de fluxo turístico.

37. Expõem, em seguida, que toda documentação apresentada pela Premium, previamente à assinatura do convênio, foi analisada e aprovada pela área técnica do MTur, indicando que estavam em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo (peça 62, p. 3-4). Trazem ainda os seguintes argumentos (peça 62, p. 4-6):

- a) não houve impedimento legal ao prosseguimento dos convênios;*
- b) os eventos foram devidamente realizados nos locais indicados no plano de trabalho;*
- c) houve a presença maciça do público alvo gerando maior fluxo turístico nas regiões;*
- d) foi apresentado Relatório de Execução Físico-Financeira, e as quantidades programadas e executadas estão em conformidade com o que foi aprovado no plano de trabalho original;*
- e) foram apresentadas fotos dos eventos, mídias, spot da rádio, VT da Televisão, exemplar de cartaz, bem como foi utilizada a marca do MTur em cada peça apresentada;*
- f) foram realizadas cotações prévias reunindo 3 (três) propostas orçamentárias;*
- g) foram apresentadas prestações de contas final de cada evento, sendo todas aprovadas inicialmente pelo MTur;*
- h) as notas fiscais emitidas pela Conhecer e pela 2 Produções demonstram o nexo de causalidade entre a receita e despesas.*

38. Segundo os defendentes, há comprovação efetiva da realização dos eventos e, ao advogar pela desnecessidade de juntada dos comprovantes de pagamentos aos subcontratados da Conhecer e da 2 Produções, assim discorrem (peça 62, p. 6):

21. Não faz qualquer sentido e, muito menos, seria legal, exigir-se o comprovante do pagamento de todos os serviços que constavam no plano de trabalho, posto que os próprios convênios não exigiam. Os termos de convênios não exigiam que constassem as notas fiscais e ou recibos dos terceiros contratados pela empresa que foi vencedora da cotação de preços, o que não está no termo de convênio, não poderá ser exigido agora. As notas fiscais das empresas contratadas estão nos autos e foram juntadas tempestivamente e descrevem os serviços de acordo com o plano de trabalho, isso basta.

39. Argumentam que as notas fiscais da Conhecer e da empresa 2 Produções e Eventos descrevem de forma objetiva os serviços que foram pagos, de acordo com o Plano de Trabalho, o que, no entendimento das defendentes, é prova cabal da realização do evento e da correta aplicação dos recursos públicos, ao que concluem: 'Se apenas uma empresa foi contratada e emitiu a nota fiscal, não faz sentido exigir aqui todos os pagamentos daquelas empresas ou profissionais que esta subcontratou, até porque o termo de convênio não exigiu' (peça 62, p. 6-7).

40. Nesse sentido, citam o entendimento esposado no Acórdão TCU 316/2013 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), ao tempo que questionam: 'O MTur afirma que o evento ocorreu, dada a vasta documentação acostada, depois comparece a CGU e afirma o contrário, porque foi juntada apenas uma nota fiscal?' (peça 62, p. 7).

41. Afirmam que consta da própria instrução do TCU que, em quatro dos eventos aqui discutidos não houve cobrança de ingressos, 'mas segundo o corpo técnico o evento seria de interesse privado, o que jamais prosperará' (peça 62, p. 7).

42. Ao encaminhar à conclusão desse ponto de suas defesas, trazem ainda os seguintes argumentos (peça 62, p. 7-9):

- a) atenderam todas as exigências para a aprovação da prestação de contas;
- b) as notas fiscais da empresa Conhecer e 2 Produções comprovam claramente o pagamento realizado às empresas contratadas, com descrição detalhada dos itens e valores repassados pelos serviços prestados;
- c) o valor constante na transferência bancária e as notas fiscais não deixam dúvidas acerca da aplicação do recurso oriundo do Poder Público;
- d) há declarações de autoridades atestando a realização dos eventos;

43. Citam que a empresa Conhecer apenas foi contratada para a execução do evento, não tendo qualquer vínculo com as ora defendentes as análises feitas pela CGU são de outros convênios, ao tempo que indagam: 'Por que há dúvidas sobre outros convênios, esse também seria pautado pela ilegalidade? Há presunção de má fé?'.

44. Alegam, por fim, que resta sobejamente comprovada a correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, porque a documentação acostada aos autos demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, em estrito cumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio. (peça 62, p. 9).

I.2 –Análise

45. Registra-se que as alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, à exceção de um recorte de jornal (peça 62, p. 23-24) onde se noticia a realização da Festa da Fantasia 2009. Além disso, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar que a documentação apresentada na prestação de contas demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a despesa com a contratação da empresa Conhecer.

46. Sobre a alegação de que não há dúvida quanto à ocorrência dos eventos apoiados com recursos repassados pelos Convênios, não foram trazidos elementos comprobatórios da sua

realização nos moldes propostos. O que se tem nos autos são os documentos já analisados pelo órgão concedente na fase interna da TCE e, posteriormente, pelo TCU já na fase externa.

47. Acerca da justificativa de que autoridades atestaram a realização dos eventos, no entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 512/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, entre outros).

48. Tendo em vista que os objetos dos convênios aqui debatidos têm por escopo o custeio de eventos passageiros, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste. Todavia, não consta nestes autos a documentação completa com os elementos necessários para comprovar a efetiva realização dos eventos nos moldes propostos, nem que os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço. As notas fiscais das empresas contratadas (2 Produções e Conhecer) apenas comprovam que elas receberam os recursos, mas não comprovam que os valores chegaram aos reais prestadores de serviço.

49. A conveniente deveria ter individualizado e detalhado as despesas que foram pagas com recursos do convênio, apresentado os respectivos comprovantes (documentos hábeis, como notas fiscais, por exemplo), inclusive aqueles referentes aos pagamentos feitos aos subcontratados da Conhecer e da 2 Produções.

50. Era razoável se esperar que a conveniente apresentasse, inclusive nesta fase em que fora provocada pelo TCU a fazê-lo, toda documentação contábil da Conhecer e da 2 Produções relativa a execução dos convênios, notadamente os comprovantes de pagamentos das subcontratadas que corroborem a afirmação de que as despesas listadas na prestação de contas foram custeadas com os recursos repassados pelo MTur.

51. Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de que a documentação apresentada na prestação de contas demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

I.3 – Argumentos sobre fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME

52. Alegam que não houve fraude nas cotações de preços, as quais foram feitas mediante as formalidades legais contidas no art. 11 do Decreto 6170/2007, que exige a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, e do art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008, onde está prescrita a exigência de ser realizada cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (peça 62, p. 10-14).

53. Argumentam que as irregularidades apontadas nesta TCE são apenas acusações infundadas, pois houve a correta cotação de preços entre as empresas (peça 62, p. 10).

54. Além disso, ressaltam que a Premium sempre solicitou orçamentos a diversos fornecedores, homologando a proposta de menor valor, sendo que a Conhecer apresentou o melhor preço na cotação executada. Ademais, tal proposta tinha sempre a validação pela área técnica do Ministério do Turismo antes da aprovação do Plano de Trabalho e, caso existisse alguma impropriedade, a entidade era diligenciada com a finalidade de providenciar a correção (peça 62, p. 10).

55. O Plano de Trabalho proposto pelo interessado, que foi devidamente aprovado pelo Ministério do Turismo, continha os elementos mínimos exigidos e os custos nele especificados

foram analisados pelos setores técnicos competentes, previamente à celebração do convênio (peça 62, p. 11).

56. Argumentam que, estando a documentação apresentada de acordo e os preços condizendo com o mercado local, a aprovação é certa, o que foi feito pelos técnicos do MTur, pois constatarem o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia, bem como foi feita a verificação das condições técnicas do proponente para executar o projeto, tendo os defendentes agido em conformidade com o que determina a legislação (peça 62, p. 11).

57. Defendem que o 'processo deve conter elementos de provas suficientes para se definir qual a conduta do agente público e demais responsáveis envolvidos, identificar qual e quanto foi o dano e, principalmente, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano', e emendam o argumento de que as supostas condutas irregulares não estão provadas nos autos, bem como o fato de as empresas mudarem de endereço não significa que houve fraude, que elas estavam em conluio ou que eram 'fantasmas', bem como a correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, em nada comprovam vícios ou fraudes. Não há que se confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual aquele faz parte (peça 62, p. 12).

58. Trazem em suas defesas os Acórdãos TCU 266/2006-Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 1301/2015-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 2060/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar) como precedentes que permitem concluir pela lisura do processo de seleção e contratação da empresa Conhecer (peça 62, p. 12-13).

59. Finalizam essa parte da defesa argumentando que a lide está no questionamento sobre a natureza dos pareceres emitidos pela CGU em outros processos de convênios assinados pela Premium e, conseqüentemente, na aferição da responsabilidade dos agentes públicos que praticaram os atos administrativos, bem como a presença de indícios não é suficiente a caracterizar uma possível existência de fraude na cotação de preços, havendo nestes autos apenas um juízo superficial e de ilação (peça 62, p. 13-14).

1.4 – Análise

60. Sobre a alegação de que as cotações eram feitas de acordo com as formalidades legais e que passavam pelo crivo da área técnica do MTur, cabe trazer a lume novamente a análise do MPF, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur:

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivo das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. (grifo nosso)

61. Conforme já referido em outra parte deste exame técnico, os atos de servidores do Ministério do Turismo relativos aos convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil estão sendo contestados pelo TCU em processo específico, não servindo, portanto, de arrimo para amparar as irregularidades imputadas à Premium e sua presidente.

62. Acerca do argumento seguinte, de que as irregularidades apontadas nesta TCE são apenas acusações infundadas e ilações contra as defendentes, cabe resgatar o que consta da análise sobre a fraude na cotação de preços levada a efeito na instrução precedente desta tomada de contas especial, já referenciada alhures nesta peça:

- a) a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes de Melo, possuía vínculo empregatício com a Conhecer;
- b) a conselheira fiscal da Premium, Sra. Mônica Maciel Ramos, é mãe da gerente administrativa da Conhecer, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos;
- c) a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes, e a gerente administrativa da Conhecer, Sra. Idalby, integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

d) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer-IEC (42 contratações em 59 convênios);

e) o endereço da empresa Conhecer indicado no sistema CNPJ não existe (trata-se de uma rua não pavimentada na cidade de Campos Verdes-GO, em que tem apenas casas humildes ou em situação de abandono);

63. Diagrama produzido pela CGU no âmbito da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17 de Dezembro de 2010 (peça 6, p. 89), demonstra claramente a relação entre as pessoas das empresas que apresentaram cotação e pessoas ligadas à conveniente.

64. Percebe-se que não são acusações infundadas. Há um conjunto de indícios que permitiu chamar os responsáveis aos autos para se justificarem. Além disso, é de se indagar como uma entidade localizada em Luziânia-GO, cidade de aproximadamente 200 mil habitantes no entorno de Brasília, foi localizar a proposta que lhe interessava em uma empresa na longínqua e pequena Campos Verdes-GO (fica a 430km de Luziânia e tem aproximadamente 5 mil habitantes), em um endereço inexistente, senão pelo conhecimento e vínculo que tinham os dirigentes da Premium com pessoas ligadas à Conhecer.

65. Diferentemente do alegado pelos responsáveis, a Premium não solicitava orçamento de diversos fornecedores. Eram sempre os mesmos e a vencedora era, na grande maioria dos casos, a Conhecer, conforme constatado pela CGU e reproduzido no item 5 desta peça instrutória, não restando dúvida de que essa empresa fora beneficiada em função das ligações existentes com a diretoria da Premium, o que fere os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade.

66. No caso do Convênio 703217, não há outra cotação além de um documento da 2 Produções denominado 'proposta de contratação' (peça 6, p. 17), que, por seu teor, não permite concluir a quem de fato foi endereçado e nem mesmo quem o assinou, contendo tão somente uma relação com os valores a serem pagos aos DJ's contratados, não permitindo qualquer análise sobre razoabilidade dos valores, se era possível ter concorrência ou mesmo se havia exclusividade desses artistas. Isso comprova claramente o descumprimento às normas (art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

67. Um fato no mínimo intrigante e não esclarecido no Convênio 703217, cujo objeto era a Festa da Fantasia 2009, é a razão pela qual a 2 Produções fora contratada para executar parte de um evento que ela mesma já era a detentora e executora há 14 anos. Não se vislumbra que tenha havido interesse recíproco algum nesse convênio. A 2 Produções já realizava o evento há 14 anos e realizaria o de 2009 sem a participação da Premium ou do dinheiro público, como continuou a realizá-lo posteriormente, inclusive já programada a edição de 2018, com previsão de público de 9.000 pessoas e ingressos com preços entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00 (fonte: <http://www.festadafantasia.net>, pesquisa realizada em 12/2/2018). Esse talvez seja o mais clássico exemplo de subvenção social a evento privado, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

68. Sobre a alegação de que há apenas indícios de conluio nessas contratações, cabe esclarecer que a concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contraindícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, quando do julgamento do RE nº 68.006-MG, indícios vários e concordantes são provas.

69. Sobre os Acórdãos TCU 266/2006-Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 1301/2015-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 2060/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar), o primeiro trata de participação de empresas coligadas e controladas na mesma licitação, o segundo sobre participação de duas ou mais empresas representadas por

pessoas que mantenham vínculo entre si, e o terceiro sobre indícios de fraude ou conluio em contratação que não causou dano ao erário. Percebe-se que todos os julgados trazidos à baila tratam de assuntos distintos da fraude aqui debatida, onde há dano ao erário decorrente de uma contratação que contém vínculos entre o contratante e o contratado.

70. Conclui-se, assim, que não merecem ser acatadas as alegações de que não houve fraude nas cotações de preços que deram origem às contratações das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e 2 Produções e Eventos Ltda. para executar os objetos dos convênios.

1.5 – Argumentos sobre objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito

71. Os defendentes argumentam, em suma, que resta comprovado nos autos que os eventos foram públicos e que não houve cobrança de ingressos em quatro dos eventos, tendo havido tal cobrança apenas na festa da fantasia (Convênio 703217), que foram discriminados pela empresa 2 Produções em sua defesa, que deverá ter reflexos na presente. Nos demais eventos, todos foram abertos ao público de uma forma geral (peça 62, p. 14).

1.6 – Análise

72. Cabe destacar, de início, que não é somente o fato de não cobrança de ingressos que pode caracterizar um evento como público, pois há, via de regra, outras formas de financiamento desses eventos, por exemplo, vendas de espaços publicitários, comércio de bens, alimentação etc.

73. No caso dos convênios aqui tratados, de fato, resta comprovado que houve cobrança de ingressos apenas naquele cujo objeto era a Festa da Fantasia. Nesse caso, porém, conforme já analisado no tópico anterior desta instrução, não resta dúvida que foi um evento eminentemente privado, com cobrança de ingressos de alto valor, tratando-se portanto de subvenção social a evento privado, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

74. Assim, não merece acolhida, neste ponto, as alegações de defesas apresentadas pelas defendentes.

1.7 – Argumentos - da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário

75. Alegam, ainda, que não houve infração à norma legal capaz de macular o conteúdo material e formal da prestação de contas. Nesse sentido, colacionam cinco acórdãos do TCU proferidos em TCEs distintas em que, no entendimento dos defendentes, tratam de irregularidades semelhantes às aqui discutidas e que foram consideradas sanadas pelo Tribunal (peça 62, p. 15-23):

- ✓ Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas
- ✓ Acórdão 5399/2016 – 2ª Câmara – Relator Ministro-Substituto André de Carvalho
- ✓ Acórdão 3610/2016 – 2ª Câmara – Relator Ministro Vital do Rêgo
- ✓ Acórdão 1562/2011 – 2ª Câmara – Relator Ministro José Jorge
- ✓ Acórdão 6730/2015 – 1ª Câmara – Relator Ministro José Jorge

76. Asseveram que, estando comprovado tanto a execução dos objetos quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, a devolução dos recursos pelo conveniente caracterizaria enriquecimento sem causa da União, visto que definitivamente não foi demonstrado que houve prejuízo ao erário.

1.8 – Análise

77. A análise já levada a efeito nos itens anteriores revela, ao contrário do que afirmam os defendentes, que houve infração às normas na condução dos convênios aqui discutidos. Além disso, os Acórdãos trazidos pela defesa cuidam de casos concretos, pontuais, diferentes da situação tratada nesta TCE, não podendo, portanto, serem aceitos como entendimento pacificado no âmbito do TCU com força de repercussão em outros casos.

78. Sobre os julgados do TCU trazidos à discussão, verifica-se que as irregularidades neles tratadas não guardam similaridade com as desta TCE, a saber:

a) Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara - tratou de convênio firmado entre prefeitura e Mtur para implementação de projeto turístico. O responsável apresentou, quando instado pelo TCU por meio de citação, parte da documentação solicitada, que foi capaz de afastar o débito, mas não todas as irregularidades. Por isso teve contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, mas com cominação de multa.

b) Acórdão 5399/2016 – 2ª Câmara – tratou de convênio firmado entre prefeitura e Mtur para implementação de projeto turístico. Nesse caso o responsável conseguiu comprovar a existência de nexo causal entre as despesas realizadas e as verbas federais transferidas, restando apenas impropriedades de menor gravidade.

c) Acórdão 3610/2016 – 2ª Câmara – preferido em sede de recurso de reconsideração. O objeto do convênio discutido nesse acórdão é totalmente distinto do debatido nestes autos. Aquele tratou de recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para recuperação de estradas vicinais. Nesse caso, o relator indicou haver coerência entre as notas fiscais e os extratos bancários apresentados, com exceção de uma nota fiscal, motivo pelo qual somente parte do débito foi elidido.

d) Acórdão 1562/2011 – 2ª Câmara – tratou de irregularidade em convênio para conclusão da construção de um hospital. Nesse caso o relator reconheceu a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em exame, porém entendeu que não eram suficientes para macular a gestão dos recursos feita pelo ex-prefeito, pois ficou comprovado nos autos que os recursos efetivamente gastos pelo responsável foram empregados nas ações do convênio e o saldo não-aplicado foi restituído ao concedente.

e) Acórdão 6730/2015 – 1ª Câmara – tratou de convênio entre prefeitura e Mtur para realização de evento. TCU considerou regular, pois foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes fiscais, comprovantes da realização das despesas, contendo descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, não denotando a ocorrência de dano ao erário, materializado pela inexecução do objeto pactuado ou pela ausência de nexo causal entre os recursos conveniados e os dispendidos.

79. Por fim, não assiste razão aos defendentes argüirem que eventual ressarcimento de verbas decorrente da imputação de débito caracterizará hipótese de enriquecimento sem causa por parte da União, pois resta comprovado que houve dano ao erário. Enriquecimento ilícito da União haveria se houvesse comprovação de que os objetos pactuados foram executados com os recursos transferidos, o que não ocorreu, bem como se a documentação apresentada na prestação de contas demonstrasse haver nexo entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.

80. Não prosperam, portanto, as alegações de que a jurisprudência do TCU permite concluir pela regularidade destas contas e, também, de que a imputação de débito causaria enriquecimento ilícito da União.

I.9 – Pedidos

81. Por fim, os defendentes requerem: a) a realização de perícia técnica, com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, caso seja necessário para demonstrar a execução do evento e o cumprimento dos termos do convênio; b) a produção de sustentação oral no julgamento do processo e/ou na apreciação do processo, antes do voto do relator; c) o julgamento destas contas em regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhes quitação e afastando o débito; d) a ciência da deliberação que vier a ser proferida (peça 62, p. 18-24).

I.10 – Análise

82. A solicitação dos defendentes de realização de perícia técnica não pode ser atendida, uma vez que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa,

prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

83. *Por outro lado, cabe o atendimento ao pleito dos defendentes de pedido de sustentação oral, por estar respaldado no art. 168 do Regimento Interno do TCU. Todavia, registre-se que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia).*

II. Alegações de Defesa da 2 Produções e Eventos Ltda. e dos Srs. Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer

84. *Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta acostada à peça 37. Posteriormente, apresentaram complementação à resposta, juntada à peça 46. Ressalte-se que as peças 38, 39, 47 e 48 contêm apenas cópia dos documentos juntados às peças 37 e 46.*

85. *A documentação apresentada inicialmente contém 206 páginas, sendo as 15 primeiras as alegações propriamente ditas; da página 16 à 87, a documentação relativa aos atos constitutivos da 2 Produções e Eventos Ltda.; e da página 88 à 206, documentos relativos à execução do evento 'Festa da Fantasia 2009'.*

86. *Cabe ressaltar, desde logo, que a responsável 2 Produções e Eventos Ltda. apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito indicado no ofício de citação (peça 37, p. 205-206).*

87. *Inicialmente, trazem um breve histórico do evento denominado Festa da Fantasia, que teve sua primeira edição em 1996, o qual contou com público de aproximadamente 1.000 pessoas, tendo ocorrido anualmente com crescimento de público atingindo, nas edições de 2002 a 2005, público superior a 8.000 pessoas (peça 37, p. 3-4).*

88. *Historiam que até 2004 o evento era realizado pelas pessoas físicas, quando foi constituída a empresa 2 Produções e Eventos Ltda, a qual passou a cuidar das contratações e da contabilidade do evento (peça 37, p. 4).*

89. *Sobre a 14ª Edição da Festa da Fantasia, ocorrida em 2009, objeto desta TCE, argumentam que o sócio Alessandro Junqueira foi procurado por Darlene Gomes, pessoa conhecida do meio cultural em Goiânia, que lhe ofereceu apoio para a realização do evento, o que seria alcançado via entidade que representava o Ministério do Turismo e que tinha legitimidade para patrocinar eventos que fomentavam o turismo na cidade, de notório reconhecimento da administração pública e da economia local, o que era o caso da Festa da Fantasia, que figurava em eventos oficiais da cidade com reconhecimento por lei municipal.*

90. *Discorrem que foi sugerido pela Sra. Darlene que o patrocínio poderia ser destinado à contratação e ao pagamento de músicos, cujas contratações, segundo os defendentes, já haviam sido feitas há tempos pelos organizadores do evento. Relatam, ainda, que receberiam R\$ 55.000,00 de patrocínio, restituindo R\$ 5.000,00 da contrapartida para a Premium (anexa comprovante da devolução desse valor à Premium – peça 37, p. 204).*

91. *Argumentam que, em razão disso, foi feita a proposta de contratação e, posteriormente, firmado o Contrato 004/2009 (cópia da proposta de contratação à peça 6, p. 17-18 e do contrato à peça 6, p. 22-23), e que esses foram os únicos documentos assinados pelos sócios e representantes legais da 2 Produções (peça 37, p. 6).*

92. *Defendem que a obrigação principal do contrato foi devidamente cumprida, pois houve a realização do evento, com a devida contratação dos músicos, bem como as obrigações acessórias, com a divulgação de ser o evento patrocinado pela União, por meio do Ministério do Turismo, sendo que todo o material comprobatório do cumprimento de tais obrigações foi encaminhado à Sra. Darlene, a fim de que prestasse contas junto ao Ministério do Turismo.*

93. *Para defender que agiram de boa-fé, trazem os argumentos a seguir transcritos (peça 37, p.7):*

Os defendentes entendem, data venia de outro entendimento, que houve o cumprimento por sua parte de todas as obrigações contratadas, bem como sua eleição como entidade para ser contratada e realizar o evento se deve pelo fato da sua notoriedade como organizadora e realizadora de evento de grande repercussão turística e econômica local e regional, devidamente reconhecida pelos órgãos públicos. Dai se concluir que há evidente boa-fé dos defendentes, que são pessoas de notório reconhecimento público na realização do evento, evento com nenhum outro comparável no âmbito estadual, tradicional que naquele ano de 2009 já se chegava à sua 14ª edição (hoje já está na 22ª edição), atraindo público de mais de 10.000 pessoas, 40% das quais originárias de outras cidades e Estados federados. (grifos do original)

94. *Alegam também que nunca atuaram junto ao MTur para pleitear apoio financeiro, sendo que sua única participação foi cumprir aquilo que lhe fora proposto e executado na forma do contrato, não tendo mantido contrato com qualquer órgão público, jamais tendo figurado em outro convênio junto ao Ministério do Turismo ou outro órgão federal, estadual ou municipal, e também não encaminhou proposta para prestar serviços em qualquer outro convênio com o MTur, o que já descaracteriza qualquer conluio entre a defendente e a Premium (peça 37, p. 8).*

95. *Ressalva que, 'se há qualquer desvio de conduta ou de procedimentos na contratação, a responsabilidade por sua ocorrência é exclusivamente da empresa Premium'. Destaca, na sequência que a 2 Produções não tem relação jurídica nenhuma com a Premium e, se esta tinha prática comum de conluio, isso não se aplica ao caso aqui sob análise.*

96. *No entendimento dos defendentes, 'o fundamento do pedido devolutório está no fato de que, para os serviços prestados, dos quais resultou o pagamento respectivo, não se procedeu a necessária e efetiva licitação, razão em que defende ter havido direcionamento da licitação', e diante de tudo o que já foi exposto, não participaram de evento tido como direcionamento de licitação, tendo havido, na prática, simples proposta de prestação de serviço mediante o recebimento de patrocínio, destinado ao fomento do turismo. Repisam que a Premium ou a Sra. Darlene nunca mencionaram que a 2 Produções estaria participando de licitação (peça 37, p. 9).*

97. *Prosseguem a defesa, afirmando que, 'para demonstrar a existência de cristalina boa-fé, os defendentes, por cautela e demonstrando respeito ao dinheiro e às coisas públicas, juntam em anexo o comprovante de recolhimento de DARF do valor recebido em patrocínio, acrescido de correção monetária, sem que com isso caracterize a existência de culpa, porque sabe que sua defesa terá êxito e a restituição deste valor será medida de absoluta legalidade' (peça 37, p. 10).*

98. *Discorrem, na sequência, tese sobre impossibilidade de se declarar nulidade absoluta de contrato, com equiparação de inexistência, em face de problemas verificados na licitação ou mesmo da inexistência desta (peça 37, p. 11-12).*

99. *Argumentam que os seus atos não configuram em momento algum ato de má-fé, ou de malversação de dinheiro público, caracterizador latu sensu de improbidade administrativa, visto que o 'requisito legal da improbidade ou da malversação, através de conluio ou fraude, é a existência de má-fé, que in casu, não cuidou as diversas Notas técnicas ou a decisão de Tomada de Contas Especial de descrever, mesmo porque não houve qualquer ato que se caracterize como tal' e, após citarem doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, assim concluem (peça 37, p. 13):*

Observa-se, pois, que para que se caracterize a fraude à licitação, por direcionamento - objeto da acusação, tem-se por necessária a configuração do dolo genérico ou específico como elemento subjetivo, consistente no ímpeto consciente da prática do ato ilícito ou improbo, independentemente da consecução de um determinado resultado e da demonstração de dano para a Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente. (grifos do original)

100. *Encerram a defesa nos seguintes termos (peça 37, p. 15):*

No caso dos autos, ao que tudo se exposto, a evidente boa fé dos defendentes, aliado ao completo cumprimento do objeto do contrato, demonstram à saciedade a inexistência de qualquer conluio com a entidade PREMIUM AVANÇA BRASIL, e, bem ao contrário, a realização a contento do objeto contratado, o que, por si só é capaz de extinguir o procedimento em relação aos defendentes, eximindo de qualquer

responsabilidade civil, administrativa ou de qualquer outra natureza, o que desde já requer e espera. (grifos do original)

101. *Requerem, ao final, o recebimento e processamento da defesa acompanhada dos documentos respectivos, e acolhidas suas razões, seja rejeitada liminarmente a acusação de conluio e fraude em licitação, ou de malversação de dinheiro público; ou seja rejeitada pela inexistência de ato ilegal, imoral ou ímprobo a dar suporte aos relatórios e Notas Técnicas, com a rejeição das imputações aos defendentes direcionadas.*

102. *Requerem ainda provar o alegado por meio das provas até então acostadas e outras que forem necessárias, inclusive prova pericial e testemunhal, em especial da Sra. Darlene Gomes de Alencar.*

II.1 – Análise

103. *De início, cabe destacar que a situação do convênio 703217, em que a Premium contratou a 2 Produções para execução do evento 14ª Edição da Festa da Fantasia, é totalmente distinta daqueles em que houve a contratação da empresa Conhecer. A 2 Produções e Eventos Ltda. é uma empresa que existe de fato, tem endereço e atuação no ramo para o qual foi constituída.*

104. *O que se tenta esclarecer com a citação dos responsáveis (empresa e sócios signatários do contrato com a Premium) é se participaram de fraude para a contratação, se agiram de boa-fé e se devem, solidariamente com a Premium e sua diretora, restituir o erário federal pelo dano causado.*

105. *Conforme já abordado em outra parte desta análise, cabe esclarecer a razão pela qual a 2 Produções fora contratada para executar parte de um evento que ela mesma já era a detentora e executora há 14 anos, não se vislumbrando, preliminarmente, interesse recíproco, essencial à firmatura de convênios. A 2 Produções já realizava o evento há 14 anos e realizaria o de 2009 sem a participação da Premium ou do dinheiro público, como continuou a realizá-lo posteriormente, inclusive já programada a edição de 2018.*

106. *A situação narrada na peça de defesa traz à lume modus operandi da Premium até então não revelado nos demais processos de TCE. A entidade conveniente, por meio de um preposto (no caso, a Sra. Darlene Gomes Alencar), arregimentava promotores de eventos com potencial para receber recursos do MTur. Após as tratativas, registrava a proposta no Siconv e fazia gestão junto a parlamentar detentor de emenda orçamentária para que esse liberasse os recursos para o evento 'selecionado'. Para isso, essa 'representante' da Premium recebia 2% do valor liberado (peça 46, p. 2), ao passo que a 'contratada' teria que devolver à Premium o valor relativo à contrapartida que foi depositada em sua conta.*

107. *Resta avaliar em que grau a participação da 2 Produções e seus sócios contribuiu para a consecução do dano e se agiram de forma diligente e zelosa nessa contratação. Os elementos constantes dos autos, aliados às alegações dos defendentes, notadamente a situação passiva que guardaram em relação à contratação, onde não agiram ativamente para a obtenção de recursos, bem como a declaração da Sra. Darlene feita à Polícia Federal (peça 46, p. 2-3) no sentido de que ofertou um patrocínio ao evento, por si só, não permite concluir que agiram de boa-fé.*

108. *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas apenas da ausência de boa-fé. Esse é o entendimento contido no Acórdão 1921/2011-Segunda Câmara - Relator Raimundo Carreiro.*

109. *Ainda, a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos (Acórdão 2399/2014-Plenário - Relator José Múcio Monteiro).*

110. *No presente caso, onde os responsáveis relatam que os músicos (DJ's) já estavam contratados quando da abordagem realizada pela Sra. Darlene (peça 37, p. 5), em que pese não terem à época nenhuma notícia de ato que a desabonasse, não é possível verificar que houve a tal conduta zelosa e diligente por parte dos dirigentes da 2 Produções. Não há notícia de ato, parecer,*

consulta ou algo que tenham praticado para verificar a legalidade no recebimento de dinheiro público que, ao que consta, lhes foi oferecido gratuitamente. O homem médio sabe das responsabilidades e implicações que se deve ter no trato do dinheiro público, que há maior rigor legal do que no uso do dinheiro privado.

111. *Não se está aqui afirmando que houve má-fé dos responsáveis capaz de caracterizar improbidade administrativa, até porque este não é o foro devido para tal discussão. Porém, os elementos carreados aos autos pelos responsáveis também não são suficientes para caracterizar a boa-fé objetiva.*

112. *Nesse sentido, conclui-se por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis para, desde já, julgar as presentes contas, abatendo-se do débito o valor já recolhido.*

CONCLUSÃO

113. *Aos responsáveis que tiveram citação solidária, foram elencadas as seguintes irregularidades: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto; b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer; c) aplicação dos recursos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.*

114. *Tais ocorrências configuram infração aos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; Lei de Responsabilidade Fiscal; caput do art. 16 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; bem como com a jurisprudência do TCU, em especial a constante no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.*

115. *Em face da análise promovida no exame técnico desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.*

116. *Da mesma forma, também não lograram êxito em suas alegações os responsáveis 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.*

117. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

118. *Ainda, diante da revelia do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas também sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

119. *Diante da gravidade das irregularidades praticadas pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade privada conveniente, na mesma linha adotada em outros acórdãos, a exemplo do Acórdão 29/2018 – TCU – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), propõe-se a aplicação de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Entre os atos de extrema gravidade, cabe destacar a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio e o uso de documentos fiscais fornecidos por tal empresa para prestar contas de despesas sem nexo com a execução do objeto.*

120. *Em acréscimo, considerando a gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta e em outras tomadas de contas especiais que envolvem a Premium em irregularidades*

semelhantes na execução de recursos do Ministério do Turismo, é pertinente solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

121. Em que pese a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços no âmbito do convênio, conduzido pela entidade sem fins lucrativos conveniente, configurar desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringir o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, a participação no processo de forma fraudulenta da empresa Conhecer não a sujeita à penalidade de ser declarada inidônea pelo TCU para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92, uma vez que o presente caso não se enquadra no tipo legal daquela sanção, que abrange apenas os procedimentos licitatórios strictu sensu, entendimento com arrimo na jurisprudência desta Corte de Contas. Também não se sujeita à essa penalidade, pelas mesmas razões, a 2 Produções e Eventos Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à apreciação superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

a) considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), bem como o senhor Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), da 2 Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.147.559/0001-25), do Sr. Alessandro Nascimento Junqueira (CPF 532.249.061-20) e do Sr. Leandro Rabelo Chaer (CPF 691.590.171-04), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

Débito solidário da Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME:

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito (Convênio 704055)	10/09/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704124)	16/10/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704195)	27/11/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704009)	27/11/2009	50.000,00

Débito solidário da Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo, 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento e Leandro Rabelo Chaer:

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito (convênio 703217)	01/06/2009	50.000,00
Crédito	11/11/2016	80.195,00

c) *aplicar à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), à empresa 2 Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.147.559/0001-25), ao Sr. Alessandro Nascimento Junqueira (CPF 532.249.061-20) e ao Sr. Leandro Rabelo Chaer (CPF 691.590.171-04), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;*

e) *autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;*

f) *considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;*

g) *solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;*

h) *encaminhar cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;*

i) *dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”*